



PROCESSO Nº	12361-7/2012
UNIDADE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
RECORRENTES	PEDRO HENRY NETO (Ex-Secretário Estadual de Saúde) VANDER FERNANDES (Ex-Gestor do Fundo Estadual de Saúde) EDSON PAULINO DE OLIVEIRA (Ex-Secretário Adjunto e Ordenador de Despesas) MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO (Ex-Coordenador da Comissão Permanente de Contratos e Gestão) LENITA MARTA RODRIGUES (Ex-Chefe Núcleo Setorial De Finanças)
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 JOÃO VICTOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.429 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069 MAGALHÃES FARIA ADVOCACIA S/S
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I.RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores **Pedro Henry Neto** (Secretário de Saúde do Estado), **Vander Fernandes** (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), **Edson Paulino de Oliveira** (Secretário Adjunto Executivo), **Mauro Antônio Manjabosco** (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão) e **Lenita Marta Rodrigues da Silva** (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças), objetivando a reforma do **Acórdão nº 468/2017-TP**, que negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelos recorrentes em face do Acórdão nº 6.005/2013-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2012, determinou restituição de valores, aplicou multas e expediu determinações e recomendações.



2. Em suas razões, pugnam pelo provimento dos recursos em virtude de suposta omissão e contradição da decisão, argumentando que o julgador supostamente não teria enfrentado tese de fundamental importância para a defesa, rejeitando de forma genérica e ilegal os recursos apresentados. A recorrente Lenita Marta Rodrigues da Silva invocou a contradição do Acórdão recorrido no que tange à fundamentação utilizada pelo Relator para embasar o improvimento do recurso ordinário interposto anteriormente.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 279/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento dos recursos em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso da Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva, tendo em vista a existência de erro material no Acórdão nº 468/2017-TP, e pelo não provimento dos embargos com imputação de multa aos Srs. Pedro Henry Neto, Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco, em virtude do caráter protelatório dos recursos.

4. É o relatório.

Cuiabá, 03 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017